

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.11.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 2 - 1****29/03/2005****PRIMEIRA TURMA****QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0 SÃO PAULO**

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O : MIN. CARLOS BRITTO
ACÓRDÃO
PACIENTE(S) : LAW KIN CHONG
IMPETRANTE(S) : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS E
OUTRO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR QUE SE APÓIA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO, NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA "CREDIBILIDADE DE UM DOS PODERES DA REPÚBLICA", NO CLAMOR POPULAR E NO PODER ECONÔMICO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO.

Pacífico o entendimento desta Casa de Justiça no sentido de não se admitir invocação à abstrata gravidade do delito como fundamento de prisão cautelar. Isso porque a gravidade do crime já é de ser considerada quando da aplicação da pena (art. 59 do CP).

O clamor popular não é aceito por este Supremo Tribunal Federal como justificador da prisão cautelar. É que a admissão desta medida, com exclusivo apoio na indignação popular, tornaria o Poder Judiciário refém de reações coletivas. Reações, estas, não raras vezes açodadas, atécnicas e ditadas por mero impulso ou passionalidade momentânea. Precedentes.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de



decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública.

O poder econômico do réu, **por si só**, não serve para justificar a segregação cautelar, até mesmo para não se conferir tratamento penal diferenciado, no ponto, às pessoas humildes em relação às mais abastadas (art. 5º, *caput*, da CF). Hipótese, contudo, que não se confunde com os casos em que se comprova a intenção do acusado de fazer uso de suas posses para quebrantar a ordem pública, comprometer a eficácia do processo, dificultar a instrução criminal ou voltar a delinquir. No caso, não se está diante de prisão derivada da privilegiada situação econômica do acusado. Trata-se, tão-somente, de impor a segregação ante o **fundado** receio de que o referido poder econômico se transforme em um poderoso meio de prossecução de práticas ilícitas.

Custódia cautelar justificada, também, em face dos fortes indícios da existência de temível organização criminosa, com diversas ramificações e com possível ingerência em órgãos públicos. Tudo a evidenciar que a liberdade do acusado põe em sério risco a preservação da ordem pública.

Excesso de prazo inexistente, dada a verificação de término da instrução criminal, encontrando-se os autos na fase do art. 499 do CPP. Demora na conclusão do feito imputável unicamente à conduta protelatória da defesa, que não pode se beneficiar de tal situação, por ela mesma causada.

Questão de ordem que se resolve no sentido do indeferimento da liminar.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir a medida liminar. Vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator.

Brasília, 29 de março de 2005.



CARLOS AYRÉS BRITTO

-

RELATOR

P/O

ACÓRDÃO

01/03/2005

PRIMEIRA TURMA

QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : LAW KIN CHONG
IMPETRANTE(S) : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS E OUTRO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A prisão preventiva do paciente foi decretada, em 1º de junho de 2004, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo. Ter-se-ia, como pano de fundo, tentativa de corromper o deputado federal Luiz Antonio de Medeiros, Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar fatos relacionados a produtos industrializados - CPI da Pirataria. Ofertada a denúncia, imputou-se ao paciente a prática de corrupção ativa e a de impedir ou tentar impedir o regular funcionamento de comissão parlamentar de inquérito ou o livre exercício das atribuições de seus membros - artigo 333 do Código Penal e artigo 4º, inciso I, da Lei nº 1.579/52. Seguiu-se a impetração de *habeas* no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferido, e no Superior Tribunal de Justiça, que, por três votos a dois, negou a ordem.

Na inicial do *habeas* em mesa, ressalta-se que o Procurador-Geral da República veio a provocar instauração de inquérito tendo em conta parâmetros a revelar o crime de concussão. Então, afirma-se que o paciente pode passar da condição de sujeito



ativo do crime de corrupção ativa a vítima do crime de concussão. A seguir, evocando-se o que decidido no *Habeas Corpus* nº 80.980-SP, relatado pelo ministro Celso de Mello, busca-se demonstrar a insubsistência dos fundamentos da preventiva. Menciona-se o fato de que, ante um leque de tipos penais aventados no inquérito policial, o Ministério Público acabou pinçando dois deles, delimitando os parâmetros objetivos da ação penal. São examinados, na inicial, os fundamentos da preventiva, salientando-se a impertinência do que assentado. Ter-se-ia o envolvimento de suposições, com consideração de fatos anteriores ao delito e de elementos próprios deste último. Aludindo-se ao período de encarceramento - à data da impetração, em 16 de dezembro de 2004, consubstanciado em 197 dias -, pleiteou-se a concessão de medida acauteladora, vindo-se, alfim, a tornar definitiva, sob o ângulo da prisão preventiva, a liberdade do paciente. Procedeu-se à juntada de cópia da ação penal, acompanhando a peça primeira desta impetração os documentos de folha 13 a 29.

O processo foi distribuído, por prevenção, ao ministro Cezar Peluso, em virtude da relatoria do *Habeas Corpus* nº 84.089-DF (folha 30). À folha 41, Sua Excelência apontou a impropriedade da prevenção, reportando-se às circunstâncias do caso e registrando que os *Habeas Corpus* nºs 83.851-DF e 84.089-DF foram ajuizados em face de processo em curso na Comissão Parlamentar de Inquérito, por sinal já arquivada.

Os impetrantes almejaram, no curso do recesso de dezembro, a apreciação da liminar pela Presidência da Corte (folhas

44 e 45), procedendo à juntada do acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Mediante a peça de folha 64 a 66, a ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência, indeferiu a liminar, ao fundamento de não se contar com elementos suficientes "ao menos nesse momento" para infirmar a conclusão a que chegou o ministro Hélio Quaglia Barbosa na ocasião do julgamento do *habeas* pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, decisão da qual se transcreve trecho em que se destaca o poderio da organização que seria liderada pelo paciente, mencionando-se a irrelevância de se tratar de organização criminosa, ou não. Afastando o reflexo da instauração, nesta Corte, do Inquérito nº 2.165, determinou Sua Excelência fossem solicitadas informações ao Superior Tribunal de Justiça, a serem acompanhadas das notas taquigráficas, bem como, uma vez recebidas as peças, fosse colhido o parecer da Procuradoria Geral da República.

No dia 17 do corrente mês, deu entrada petição, insistindo os impetrantes, perante o ministro Cezar Peluso, na concessão da medida acauteladora. Sua Excelência reafirmou a óptica anterior quanto à inexistência da prevenção, o que ocasionou a redistribuição do processo, que me veio concluso, já então com as informações do Superior Tribunal de Justiça em 24 de fevereiro de 2005.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Normalmente, quando me vem processo distribuído com pronunciamento indeferitório de liminar da Presidência, submeto pedido de evolução, para se deferir a medida acauteladora, ao Colegiado. Faço-o, reconheço, dando ênfase maior à origem do ato a ser reexaminado. Assim procedo neste processo, salientando a existência de determinação da remessa do processo, recebidas as peças, ao Procurador-Geral da República.

Conforme consignado, em 17 de fevereiro de 2005, deu entrada petição reiterando os impetrantes o pedido de concessão da ordem, no qual frisam encontrar-se o paciente sob a custódia do Estado há 261 dias.

Hoje, o paciente, sem ter contra si culpa formada, tecnicamente primário, acha-se preso, preventivamente, ante quadro dos mais nebulosos, há oito meses e vinte e cinco dias. A par desse dado temporal relevante, ao primeiro exame e considerados precedentes da Corte mencionados na inicial - *Habeas Corpus* nº 80.719-SP, relator ministro Celso de Mello e *Habeas Corpus* nº 72.368-DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, surge descompasso dos fundamentos da preventiva com a ordem jurídica em vigor. Não servem a lastreá-la suposições, ilações que correm ao sabor da capacidade intuitiva de cada qual; não servem a lastreá-la aspectos ligados à própria prática do crime que se imputa, como se fosse o

meio a ter-se apenação antecipada, sem se contar, no processo, com elementos probatórios a serem coligidos por provocação do Ministério Público. Como salientado na inicial, foram olvidadas essas premissas, com distanciamento da jurisprudência da Corte. Observem-se os parâmetros do ato extremo de constrição (folha 147 do apenso I):

Estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que existe prova da materialidade de delito de corrupção ativa (art 333 do CP) e de quadrilha ou bando (art 288 do CP), e do crime previsto no art 4º, inc. I da Lei nº 1.579/52, além de indícios suficientes de autoria destes delitos (fls. 05/54 e fls. 16/62 e 166 dos autos nº 2004.61.81.3735-5 em apenso).

Além disso, constato presentes "in casu" os requisitos ensejadores da prisão cautelar. Vejamos.

De início, impende ressaltar que a conduta criminosa irrogada é aterradora e extremamente grave. Os requeridos, persistindo no intento de manterem sua atividade criminosa, animaram-se a tentar corromper servidor público federal, para que permanecessem imunes à repressão estatal: revelam, assim, possuírem personalidades temerárias e audaciosas, incompatíveis com a vida comunitária, recomendando sejam segregados cautelarmente para garantir a ordem pública.

Ademais, a conduta por eles desenvolvida abala a credibilidade de um dos Poderes da República, já que os requeridos, pela prova produzida, ofereceram vantagem patrimonial a Deputado Federal, presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito - uma das mais relevantes instâncias de investigação do Estado Brasileiro -, objetivando que LAW KING CHONG e seus familiares fossem beneficiados no relatório final da aludida Comissão, o que sem dúvida põe em risco a ordem pública.

Com efeito, a conduta dos requeridos, procurando ilicitamente inverter nos trabalhos de CPI, gera intranquilidade social e atinge a boa reputação de prestigiado órgão do Poder Legislativo (artigo 58, § 3º, da Constituição Federal), causando comoção popular, afigurando-se, neste contexto, necessária a decretação das prisões preventivas requeridas, como forma de acautelar o meio social. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: "A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania no

comportamento" (RHC nº 3169-5, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJU de 15.05.95, p. 13446).

Por outro lado, o poder econômico demonstrado pelo grupo criminoso - tendo em vista o astronômico valor em dinheiro oferecido ao parlamentar - e seu intuito de, através de meios escusos, arredar de suas atividades qualquer espécie de investigação criminal, está a demonstrar que eventual instrução criminal restará seriamente ameaçada, caso os requeridos permaneçam em liberdade e possam lançar mão de seus estratagemas espúrios.

Especificamente quanto ao requerido LAW, além de capitanear rede criminosa em franca atividade, observo que ele figura como indiciado em inquéritos policiais (autos nº 2002.61.81.4250-0 e nº 97.0106034-2 - fls. 26/27 e 38/40), perante esta Justiça Federal, denotando pendor para a prática de ilícitos, o que, somado a seu estreito relacionamento com policiais estaduais e federais, além de outras autoridades, como se deduz do conteúdo das gravações e documentos constantes destes autos e dos autos em apenso, potencializa o risco à ordem pública e reforça a necessidade da prisão *"ante tempus"*. Da mesma maneira, anoto que o requerido PEDRO LINDOLFO registra antecedentes criminais, uma vez que há notícia de que responde a outras ações penais (autos nº 95.0104133-6 e nº 2000.61.81.0831-2 - fls. 28/37).

Como bem assentou o órgão ministerial, o prosseguimento da atuação criminosa do grupo e o fato de os principais artífices da corrupção, a despeito de investigados tanto pelo Poder Judiciário como pelo Poder Legislativo Nacional, insistirem na prática criminosa, comprovam a absoluta necessidade da decretação da prisão cautelar.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LAW KING CHONG e PEDRO LINDOLFO SARLO.

Ante o quadro, a urgência que surge quanto a apreciação do pedido formulado pelos impetrantes para que seja expedido alvará de soltura e tendo em conta tratar-se, repito, de indeferimento de liminar implementado pela Presidência, trago o processo em questão de ordem, votando no sentido de a Turma conceder a medida acautelatória, expedindo-se alvará de soltura, a ser cumprido com as cautelas legais, ou seja, caso o paciente não esteja

sob a custódia do Estado por motivo diverso do revelado na preventiva ora examinada, colhendo-se, a seguir, o parecer Procuradoria Geral da República.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): LAW KIN CHONG

IMPTE.(S): LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS E OUTRO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Eros Grau deferindo a medida liminar, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 01.03.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador

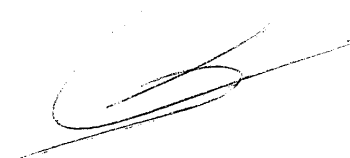
15/03/2005

PRIMEIRA TURMA

QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0 SÃO PAULO

PROPOSTA

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, estou com o voto pronto para ser lido, porém, tendo em vista o súbito afastamento do Ministro Sepúlveda Pertence, consulto aos demais pares e a Vossa Excelência se não seria interessante afetar o julgamento para o Pleno na sessão de amanhã, uma vez que a nossa composição numérica está prejudicada.



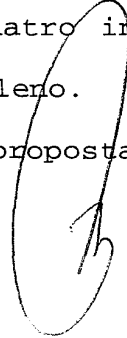
15/03/2005

PRIMEIRA TURMA

QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) -
Temos, na Turma, dois votos proferidos pela concessão da ordem. A
Turma, no momento do pregão, está composta por quatro integrantes.
Não sei como repercutirá esse deslocamento para o Pleno.

Por isso, peço vênica para me opor à proposta.



15/03/2005

PRIMEIRA TURMA

QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0 SÃO PAULO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, gostaria de ouvir os demais membros quanto à proposta de deslocamento para o Pleno.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eminente Ministro, qual é o motivo?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Primeiro, o caso em si é bastante significativo, alcançando junto a toda imprensa, opinião pública, um repercussão fora do comum; segundo, nossa composição numérica não está plena, íntegra. Mas, se Vossas Excelências entenderem, faço a leitura, sem nenhum constrangimento.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Eu diria a Vossa Excelência que, embora seja novo no Tribunal, para mim todos os casos têm repercussão idêntica. Porque o meu compromisso é aplicar o direito. O fato de a imprensa tocar ou não no assunto, a mim não incomoda. Já estou imune ao clamor público. Para mim, o que importa é o clamor da Constituição. Isso em primeiro lugar.

Em segundo lugar, estou esperando muito o seu voto e as suas luzes, até para ver se confirmo ou não o meu voto.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Muito bem. Farei a leitura, mas não sem antes de dizer a Vossa Excelência que é preciso fugir dos extremos. Se a submissão ao clamor público é de ser evitada, também ignorar completamente a opinião pública é algo a ser evitado. Devemos procurar a virtude média de que falava os romanos: **in medius virtus**, nem tanto ao mar nem tanto à terra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência tem a palavra dada pela Presidência. Vossa Excelência insiste na questão de ordem, quer que consigne na ata dos trabalhos?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sim, quero que consigne.



O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, quero deixar declarada a razão por que me oponho à transferência para o Plenário: não há nenhuma razão legal nem regimental para isso. Todos os casos criminais são teoricamente suscetíveis de ocasionar repercussão pública, e, se tal critério, à falta de norma legal e regimental, fosse decisivo, todos os casos, sobretudo os mencionados na mídia, deveriam ser transportados para o Plenário, o que inviabilizaria seu funcionamento.

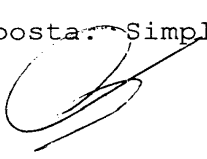
O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas há, também, uma segunda razão: a composição numérica da Turma não está íntegra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Ou bem temos *quorum* para funcionar, ou não, e com a particularidade já referida.

Quando trouxe a questão de ordem, não houve proposta para o deslocamento, tendo em conta a repercussão na mídia. Li o meu voto; o ministro Eros Grau me acompanhou; o ministro Cezar Peluso aparteceu; Vossa Excelência pediu vista. E, agora, com o *quorum* regimental de funcionamento, vamos deslocar a conclusão do julgamento para o Plenário e reiniciá-lo lá?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Há certas matérias que exigem uma maior ponderação, um critério de prudência ou conveniência maior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Não sei quais são as circunstâncias, os critérios.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas me rendo à decisão de Vossas Excelências, sem nenhuma dúvida. Não faço cavalo de batalha, não é sangria desatada. Vamos prosseguir. Apenas quero consignar que fiz a proposta.  Simplesmente para documentar a minha postura.

QUESTÃO DE ORDEM EM HABEAS CORPUS 85.298-0 SPV O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO : Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória, também em *habeas corpus*, do egrégio Superior Tribunal de Justiça; cujo respectivo acórdão ainda não foi publicado.

2. Postula-se neste writ seja expedido salvo-conduto em favor de Law Kin Chong, preso desde 1º.06.2004, e que está sendo processado pelos crimes de corrupção ativa (CP, art. 333) e de obstrução ao regular funcionamento de comissão parlamentar de inquérito (Lei nº 1.579/52, art. 4º, inciso I).

3. Para tanto, veicula-se alegação de “falta de fundamentação válida do decreto de prisão preventiva”. É que, segundo a impetração, o decreto prisional careceria de base empírica idônea, não estaria apoiado em fatos concretos e teria apenas considerado, ilegitimamente, a comoção popular relativa aos fatos delituosos, bem assim o “poder econômico” do paciente.

4. Mais: estaria a reforçar a ilegitimidade da constrição da liberdade do paciente o fato de haver sido instaurado inquérito contra o Deputado Federal Luiz Antonio de Medeiros Neto, com vista a apurar as circunstâncias que envolveram as gravações de conversas estabelecidas entre este último e o paciente. Gravações que ensejaram a ação penal instaurada contra Law Kin Chong.

5. Segundo a defesa, portanto, a abertura do mencionado inquérito (Inq 2165) tornaria temerária a manutenção da prisão de



Law, uma vez que "o resultado da investigação pode transformar o ora paciente de réu de corrupção em vítima de extorsão" (fls. 80).

6. Prossigo neste relato para consignar que a eminente Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência desta Casa, indeferiu o pedido de medida liminar. Todavia, tendo em vista a formulação, pela defesa, de novo pleito cautelar, foram os autos trazidos à apreciação desta colenda Primeira Turma pelo eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, que votou pelo deferimento da medida, por entender que há "descompasso dos fundamentos da preventiva com a ordem jurídica em vigor".

7. A seu turno, o eminente Ministro Eros Grau também votou pela concessão do pleito cautelar, fundamentando seu voto, entretanto, no excesso de prazo da prisão. O que importaria numa concessão de ordem de ofício, já que o excesso de prazo não foi invocado pela defesa como razão ensejadora da ilegitimidade da prisão cautelar impugnada.

8. Em razão da complexidade do tema, pedi vista do processo para melhor exame da questão. E devo anotar que os respectivos autos apenas ingressaram em meu gabinete em 04/03, sexta-feira, às 18h20 (fls. 108). Autos que na segunda-feira subsequente retornaram à Secretaria Judiciária, para juntada de pedido de extensão, e que me vieram conclusos definitivamente apenas em 07/03, às 16h. Daí porque trago o feito à apreciação na Sessão de hoje, 15/03. Esse, um breve relato da causa.

9. Bem vistas as coisas, percebe-se que o tema central do presente writ consiste em saber se o decreto de prisão cautelar de Law Kin Chong encontra-se ou não devidamente motivado. E a resposta



a esse questionamento depende, assim penso, da transcrição dos termos em que se assentou o ato questionado. Ato que, pela sua decisiva importância, passo a ler em sua maior extensão:

"(...) Estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que **existe prova da materialidade de delito** de corrupção ativa (art. 333 do CP) e de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), e do crime previsto no art. 4º, inc. I da Lei nº 1.579/52, além de indícios suficientes de autoria destes delitos (...).

Além disso, constato presentes in casu os requisitos ensejadores da prisão cautelar. Vejamos.

De início, impende ressaltar que a conduta criminosa irrogada é aterradora e extremamente grave. Os requeridos, persistindo no intento de manterem sua atividade criminosa, **animaram-se a tentar corromper servidor público federal, para que permanecessem imunes à repressão estatal: revelam, assim, possuírem personalidades temerárias e audaciosas, incompatíveis com a vida comunitária, recomendando sejam segregados cautelarmente para garantir a ordem pública.**

Ademais, a conduta por eles desenvolvida **abala a credibilidade de um dos Poderes da República**, já que os requeridos, pela prova produzida, ofereceram vantagem patrimonial a Deputado Federal, presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito - uma das mais relevantes instâncias de investigação do Estado Brasileiro -, objetivando que Law Kin Chong e seus familiares fossem beneficiados no relatório final da aludida Comissão, o que sem dúvida **põe em risco a ordem pública.**



Com efeito, a conduta dos requeridos, procurando ilicitamente interferir nos trabalhos de CPI, **gera intranquilidade social e atinge a boa reputação do prestigiado órgão do Poder Legislativo** (artigo 58, § 3º da Constituição Federal), causando **comoção popular**, afigurando-se, neste contexto, necessária a decretação das prisões preventivas requeridas, como forma de **acautelar o meio social**. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: 'A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania no comportamento' (RHC nº 3169-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJU de 15.05.95, p. 13446).

Por outro lado, **o poder econômico** demonstrado pelo grupo criminoso - tendo em vista o astronômico valor em dinheiro oferecido ao parlamentar - **e seu intuito de, através de meios escusos, arredar de suas atividades qualquer espécie de investigação criminal**, está a demonstrar que eventual **instrução criminal** restará seriamente ameaçada, caso os requeridos permaneçam em liberdade e possam lançar mão de suas estratégias espúrias.

Especificamente quando ao requerido Law, além de **capitanear rede criminosa em franca atividade**, observo que **ele figura como indiciado em inquéritos policiais** (autos nº 2002.61.81.4250-0 e nº 97.0106034-2 - fls. 26/27 e 38/40), perante esta Justiça Federal, denotando pendor para a prática de ilícitos, o que, **somado a seu estreito relacionamento com policiais estaduais e federais**, além de outras autoridades, como se deduz do



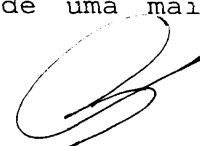
conteúdo das gravações e documentos constantes destes autos e dos autos em apenso, potencializa o risco à ordem pública e reforça a necessidade da prisão 'ante tempus'.

Da mesma maneira, anoto que o requerido PEDRO LINDOLFO registra antecedentes criminais, uma vez que há notícias de que responde a outras ações penais (autos nº 95.0104133-6 e nº 2000.61.81.0831-2 - fls. 28/37).

Como bem assentou o órgão ministerial, o prosseguimento da atuação criminosa do grupo e o fato de os principais artífices da corrupção, a despeito de investigados tanto pelo Poder Judiciário como pelo Poder Legislativo Nacional, **insistirem na prática criminosa**, comprovam a absoluta necessidade da decretação da prisão cautelar...". (sem grifos no original)

10. Pois bem, a leitura do decreto de prisão questionado revela que ele se baseou em múltiplos fundamentos. Com isso quero dizer que o reconhecimento de sua ilegalidade depende da recusa a cada uma de suas premissas. Razão pela qual analisarei, separadamente, a validade dos diversos alicerces jurídicos da decisão guerreada.

11. Inicialmente, anoto que magistrado ressalta a gravidade do delito praticado pelo paciente, como razão legitimadora da segregação cautelar. Ora, quanto a este aspecto, é pacífica a jurisprudência desta Casa Maior da Justiça brasileira no sentido de não se admitir a invocação à abstrata gravidade do delito como fundamento de prisão cautelar (HCs 83.782, 85.020, 84.087, 81.613). Isso porque a gravidade do crime já é determinante de uma maior



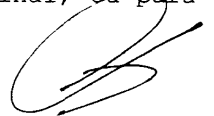
apenação do condenado, não servindo para demonstrar a necessidade de que se devem revestir as diversas modalidades de prisão cautelar.

12. É que, segundo a própria nomenclatura já antecipa, tais espécies de prisão cumprem uma específica função cautelar, garantidora do regular andamento do processo e da eficácia de eventual decisão condenatória no âmbito desse mesmo processo. A gravidade do delito, genericamente considerada, em nada determina a necessidade da medida, não servindo, portanto, como elemento válido para fins de segregação cautelar.

13. Cabe anotar que outro fundamento constante do ato impugnado se refere ao eventual abalo à "*credibilidade de um dos Poderes da República*", o que justificaria a prisão, agora com supedâneo **na garantia da ordem pública**.¹ Quanto a este aspecto, não posso deixar de mencionar a existência de precedente **plenário**, no qual se fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas se qualifica, sim, como fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar. Precedente plenário que, ao vincular a credibilidade das instituições à idéia de ordem pública, vem respaldar, no ponto, o ato questionado na presente impetração. Eis a ementa de tal *decisum*, proferido no julgamento do rumoroso caso "Nicolau dos Santos Neto" (HC 80.717, Relatora para o acórdão a Min. Ellen Gracie):

"A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas".

¹ CPP. Art. 312, caput: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para



14. Não obstante a existência desse caso, apreciado pelo **Pleno** do Supremo Tribunal Federal, também não posso deixar de reconhecer a existência de outras decisões em sentido contrário. Decisões essas proferidas pelas egrégias Turmas desta Casa de Justiça e que rechaçam a idéia de que eventual abalo ao prestígio das instituições poderia legitimar a prisão cautelar dos acusados (HCs n.ºs. 82.909, 80.719, 84.662). Nesse sentido, menciono a seguinte ementa, por ilustrativa (HC 82.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence):

"(...)

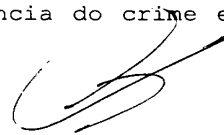
Prisão preventiva: motivação idônea.

O apelo à preservação da 'credibilidade da justiça e da segurança pública' não constitui motivação idônea para a prisão processual, que - dada a presunção constitucional da inocência ou da não-culpabilidade - há de ter justificativa cautelar e não pode substanciar antecipação da pena e de sua eventual função de prevenção geral."

15. Muito embora ainda não tenha formado um juízo definitivo a respeito do vínculo funcional entre "preservação da credibilidade dos poderes públicos" e a ordem pública, em si, o que se me afigura evidente é que a jurisprudência desta Casa **ainda não se cristalizou** sobre o assunto, estando a patentear esta indefinição o fato de o mencionado precedente plenário (HC 80.717) ainda carecer de incorporação aos decisórios das Turmas deste Supremo Tribunal.

16. Esta anotação parece-me relevante, pois entendo não ser o caso de se afastar, em sede de mera medida liminar (porque

assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e



ainda não estamos a apreciar o mérito desta impetração), um entendimento que foi fixado pelo **Plenário** desta colenda Corte. Demais disso, a só existência do já referido acórdão plenário (HC 80.717) serve, nesta fase, para **esmaecer** o requisito do *fumus boni juris*, indispensável ao acolhimento da pretensão cautelar dos impetrantes. Entretanto, mesmo que se afaste, neste juízo liminar, o entendimento do plenário que se mostra desfavorável ao paciente, ou seja, ainda que se entenda pela **impossibilidade** de segregação cautelar com apoio na credibilidade das instituições públicas, mesmo assim restam no decreto fustigado outros fundamentos a ser analisados.

17. Começo pela referência ao clamor popular. Este fundamento — agora sim livre de dissenso — não tem sido aceito por esta Casa Maior da Justiça brasileira como justificador da prisão cautelar. Devido a que, admitir esta medida com apoio exclusivo em tal clamor, transformaria o Poder Judiciário em órgão de execução de vinganças privadas, abrindo perigosos flancos para a excessiva influência da mídia (HCs 80.719, 81.613, 82.909 e 83.782).

18. Há, ainda, um outro alicerce jurídico no decreto de prisão impugnado, qual seja, a referência ao indiscutível poder econômico do acusado, preso em flagrante com dezenas de milhares de dólares, que correspondiam apenas à primeira parcela do valor global da propina supostamente ajustada.

19. Cumpre salientar, neste lanço, que o poder econômico do réu, **por si só**, não serve para justificar a segregação cautelar. Se tal ocorresse, ter-se-ia que conferir tratamento penal

indício suficiente de autoria".



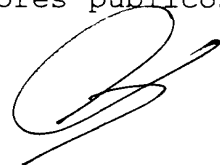
diferenciado às pessoas humildes em relação às mais abastadas, o que feriria de morte o princípio da igualdade.

20. Seria diverso, contudo, se se comprovasse que o acusado tem intenção de fazer uso de suas posses para quebrantar a ordem pública, comprometer a eficácia do processo, dificultar a instrução criminal ou voltar a delinquir. Meras conjecturas nesse sentido não são aptas a legitimar a prisão cautelar do acusado, não sendo outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema (HCs 80.719, 81.613, 82.909, 83.782).

21. Nesse largo panorama, tenho que os presentes autos estampam as razões pelas quais se entendeu que o paciente, em liberdade, faria uso de suas riquezas para dar continuidade a atividades delitivas. Não se trata, pois, de determinar a prisão de um acusado pelo exclusivo fato de sua privilegiada situação econômica. Trata-se, isto sim, de impor a segregação ante o **fundado** receio de que o referido poder econômico se transforme em um poderoso meio de prossecução de práticas ilícitas.

22. Ora bem, não se pode obscurecer a realidade que salta dos próprios autos! E os documentos que os instruem demonstram que o paciente parece mesmo haver optado pelo tortuoso caminho das ilicitudes como estilo de vida e fonte habitual de recursos. E foi exatamente na tentativa de preservar a continuidade de suas operações que ele, paciente, foi flagrado no insólito papel de pessoalmente entregar elevado montante de propina a deputado federal.

23. E não é só. A leitura das peças que instruem este processo sinaliza que o pagamento de "valores" a servidores públicos



não era uma prática novidadeira ao paciente. Cito, a propósito, algumas passagens das fitas degravadas, que sugerem como o pagamento de propinas se transformou numa rotina, destinada esta a assegurar o prosseguimento das atividades do acusado (transcrição de trechos da conversa estabelecida entre o co-réu, Pedro Lindolfo, representante de Law, e Fernando, representante do deputado Medeiros - fls. 61/62, apenso nº 1):

F: Não. É que é negócio e que ele não tem noção da dimensão do cara do outro lado, você está entendendo?

P: Do cara da primeira?

F: Não, que ele não tem noção da dimensão do outro lado.

P: Quem não tem noção, o deputado?

F: É, dessa dimensão (...). Sabe por quê?

P: Ele sabe que esse delegado tira uma estimativa de quinhentos mil por mês a um milhão?

F: Não, não sabe.

P: E nem avisa, deixa aí.

F: Um milhão doutor? Mas escuta eu falar para o senhor. Eu falei, Deputado (...)

P: Ele pensa pequeno..."

24. Em novo trecho, tem-se a seguinte passagem (fls. 63 - apenso nº 1):

"P: O deputado tá contando com esqueminha de quinhentos mil, seiscentos mil, um milhão, não é por aí, não é por aí, cara."

25. Mais adiante, outra passagem (fls. 67 - apenso nº 1):



"P: Fernando, nós vamos pôr no **bolso 100, 200 mil (...)** por mês, **Fernando**. Eu tô jogando aberto. Não tô brincando, Fernando, **Vocês estão pensando que nem o Pinguim (...)** Três mil, quatro mil."

26. Mais um trecho, que sugere **altas** propinas a agentes de polícia (fls. 68 - apenso nº 1):

"P: É light o DITURA tem tudo (...) duro, ninguém toma em nome dele. **Não é aquele bobo do Artur que tava lá. O Artur ganha trinta (...) do chinês, quinhentos reais do chinês, ô louco.**"

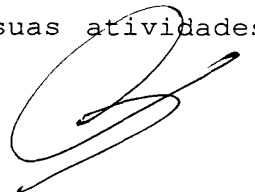
27. Por fim, uma outra passagem (fls. 78 - apenso nº 1):

"P: Será que a CPI tem o poder pra tirar, pôr ele na rua? Tô te perguntando. Não adianta vender fumaça para amanhecer com a boca cheia de formiga. O SILVIO pode soltar ele. Quem é o SILVIO? É o cara que trabalha com você.

F: Procurador da República.

P: Procurador. O SILVIO pode soltar se você pedir pra dizer que vai investigar mais coisa dele"

28. Em poucas palavras, estão presentes nos autos indícios suficientes de que, para o paciente, o crime gera dinheiro e o dinheiro mantém o crime. É o poder econômico a serviço da criminalidade, num lamentável círculo vicioso que se fecha com o pagamento de propinas a agentes públicos. Demonstrado está, portanto, a meu juízo, que o poder econômico do paciente tem sido usado por este como instrumento de continuidade de suas atividades



espúrias. Agiu bem o douto magistrado, atento aos elementos que demonstravam como o dinheiro do réu fazia parte do "modus operandi" de suas atividades suspeitas.

29. As coisas não estancam por aqui. Há um derradeiro fundamento no decreto impugnado. Por sua relevância, permito-me reproduzir, uma vez mais, a seguinte passagem da mencionada decisão:

"Especificamente quando ao requerido Law, além de capitanear rede criminosa em franca atividade, observo que ele figura como indiciado em inquéritos policiais (autos nº 2002.61.81.4250-0 e nº 97.0106034-2 - fls. 26/27 e 38/40), perante esta Justiça Federal, denotando pendor para a prática de ilícitos, o que, somado a seu estrito relacionamento com policiais estaduais e federais, além de outras autoridades, como se deduz do conteúdo das gravações e documentos constantes destes autos e dos autos em apenso, potencializa o risco à ordem pública e reforça a necessidade da prisão 'ante tempus'

30. Entendo que esses fundamentos também **são suficientes para manter a prisão do paciente.** Mormente se combinados aos elevados valores de que o réu parece dispor para financiar suas atividades. Senão veja-se.

31. De saída, consigno que muito embora a denúncia já oferecida contra o paciente increpe, a este, a prática de apenas dois crimes (corrupção ativa e obstrução aos trabalhos de comissão parlamentar de inquérito), isso não quer dizer que houve arquivamento em relação aos demais fatos investigados. Ao contrário

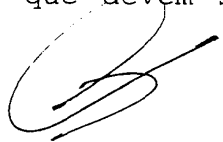


disso, o Juízo federal penal, quando do recebimento da denúncia, expressamente determinou o desmembramento dos autos, para que continuassem as apurações de outros eventuais delitos praticados por organização criminosa supostamente liderada pelo paciente.

32. A complexidade do evento e o grande número de nomes e fatos mencionados nas gravações apresentadas à Polícia Federal justificavam a adoção de tal medida. De modo que se me afigura improcedente a alegação feita pela defesa de que o oferecimento da denúncia tão-só pelos crimes do CP, art. 333, e da Lei nº 1.579/52, art. 4º, inciso I, teria descartado a aludida existência de organização criminosa.

33. Acresce que uma leitura integral dos autos abona a assertiva do decreto, no sentido de ser **imperiosa** a manutenção da prisão do acusado, tendo em vista a existência de numerosos indícios da configuração de uma temível organização criminosa, com diversas ramificações e com possível ingerência em órgãos públicos.

34. Remarque-se, então, que isto não é mera conjectura. O decreto de prisão cautelar faz menção a um "estrito relacionamento com policiais estaduais e federais, além de outras autoridades, como se **dessume do conteúdo das gravações e documentos constantes destes autos e dos autos em apenso**". E, de fato, o conteúdo dessas fitas está, sim, a respaldar a alegação feita pelo magistrado. Basta uma análise das degravações constantes das fls. 36 a 142 (apenso 1) para que se note as sucessivas referências a membros ligados à Receita Federal, ao Exército, à Polícia Federal, à fiscalização fazendária do Estado de São Paulo, a agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e a membros do Ministério Público, do Legislativo e do Judiciário. São discutidos nomes que devem ser



indicados a assumir cargos públicos e esquemas sofisticados de propina. Mais do que isso, vários trechos das degravações atestam que a vida dos envolvidos está sempre a depender do sucesso das empreitadas. Veja-se, por exemplo, o seguinte trecho, relativo ao valor que seria repassado ao Presidente da CPI da Pirataria (fls. 63 - apenso nº 1):

"P (representante de Law): Agora essa grana (...), depois eu morro, heim?"

35. E, ainda, outra passagem (fls. 78 - apenso nº 1):

"P: Será que a CPI tem o poder pra tirar, pôr ele na rua? Tô te perguntando. Não adianta vender fumaça para amanhecer com a boca cheia de formiga (...)".

36. É claro que não se está a atribuir a nota de definitividade a fatos ainda não completamente apurados. O que se está a fazer é reconhecer que o conteúdo dessas fitas e a menção a policiais federais, membros da Agência Brasileira de Inteligência, fiscais tributários, delegados de polícia e até mesmo a parlamentares e magistrados se qualificam como elementos aptos a exigir que o réu permaneça na prisão, ante a forte possibilidade de que volte a delinquir. Na verdade, não se pode acreditar que um esquema, ao que tudo indica bastante organizado, seja desmantelado de uma hora para a outra. Ainda mais quando a prática de atividades ilícitas se transformou em verdadeiro meio de vida do acusado. A probabilidade de que este volte a delinquir é elevada e ressaí dos próprios elementos que instruem os autos.



37. Cumpre registrar que a prisão preventiva, por ser medida acautelatória, apóia-se numa situação de necessidade (que faz às vezes do *periculum in mora*) e no "*fumus boni juris*", que significa serem **plausíveis** os receios do magistrado, quando da aferição da necessidade da medida. Portanto, não é preciso haver uma condenação formal do paciente em outros crimes para que seja desde logo determinada sua prisão cautelar.

38. Os autos dão conta da muito provável existência de uma organização criminosa complexa, sofisticada mesmo, que, para garantir a continuidade de suas operações, parece ter-se infiltrado em órgãos públicos mediante elevado e contínuo suborno.

39. Também há nos autos informações prestadas pelo **serviço de inteligência da polícia federal (Superintendência no Estado de São Paulo - fls. 904/908 - apenso nº 4)** sobre a possibilidade de membros ligados à organização do paciente **estarem arquitetando o assassinato de familiares do Deputado Federal que presidiu a CPI da Pirataria.**

40. Nada foi provado ainda, nem para tal fim se presta o *habeas corpus*. Apenas o que se verifica é a real necessidade da segregação cautelar do paciente. E esta necessidade não decorre de meras especulações, insista-se, porém, de elementos dos próprios autos, que, embora não terminantemente comprovados, constituem fundamentos o bastante para legitimar a prisão do acusado.

41. É de se pontuar que este Supremo Tribunal Federal, em casos como o destes autos, tem entendido ser válida a decretação da prisão cautelar do réu, com apoio na preservação da ordem pública, quando houver elementos concretos (**e no caso os há**) que indiquem a



probabilidade de o réu, em liberdade, voltar a delinquir (HC 84.663). Cite-se, no ponto, o HC 81.613, Rel. Min. Ilmar Galvão:

No tocante à **ordem pública** e à coação das testemunhas, a decretação da prisão preventiva é possível quando se **verifique, por meio de fatos concretos que respaldem a conclusão do magistrado, que a liberdade do acusado implica a fundada suspeita de que poderá tornar a delinquir, comprometendo a ordem social**, bem como que as testemunhas teriam justo receio de depor contra o acusado. No caso, o decreto impugnado não se afastou desses parâmetros, afirmando a necessidade da segregação pelo último fundamento, estando a assertiva corroborada por elementos dos autos que informam o temor das testemunhas em relação ao acusado, cuja liberdade repercutiu de forma concreta no cotidiano dos moradores da localidade, que se viram obrigados a mudar de endereço com receio do réu. Habeas corpus indeferido.

42. De outro lado, entendo que não há como conceder a ordem de habeas corpus de **ofício (já que não requerida por este fundamento)**, com apoio em eventual excesso de prazo. Isso porque, consoante reconhecem os próprios impetrantes, já está encerrada a instrução criminal e os autos se encontram **na fase do 499 do CPP**. Como se sabe, é de se considerar sanado eventual excesso de prazo, quando concluída a instrução criminal, tal como adverte reiterada jurisprudência desta Casa (RHC 80.569, HCs 80.984, 81.011, 83.159, 83.190 e 80.380, este último assim ementado):

"Habeas Corpus (...)"

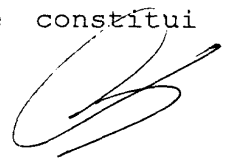


Excesso de prazo que está superado por já se haver encerrado a instrução criminal, por se encontrar o processo na fase do artigo 499 do C.P.P. Precedentes do STF" (Rel. Min. Moreira Alves).

43. Mais do que isso, petição apresentada pelo Ministério Público Federal ao juízo da ação penal em 1º.03.2005 atesta que o Parquet já "apresentou as suas alegações finais, atentando para o fato de haver réus presos e por não vislumbrar prejuízo para a defesa". Consta, ainda, da referida manifestação, que, "tendo em vista que a nobre defesa **insiste** nas diligências pendentes, **que ela própria requereu**, o Parquet não se opõe **ao aguardo da conclusão** das diligências, protestando por nova vista dos autos para manifestação tão logo sejam concluídas". Ou seja, se ainda não foram colhidas as razões finais de ambas as partes, é porque se está aguardando a conclusão de perícias cuja realização foi insistentemente requerida pela própria defesa do réu. Não pode, portanto, o paciente, beneficiar-se de tal situação, por ele próprio ensejada. Sobremais, tal como assinalado, não há que se falar em excesso de prazo quando já concluída a fase da instrução criminal.

44. Finalmente, não é de se acolher a alegação de que a instauração de inquérito contra o Deputado Federal Luiz Antonio de Medeiros Neto tornaria temerária a prisão do paciente. Paciente que poderia deixar de ser autor de corrupção para se tornar vítima de concussão (ao ver da defesa, repise-se).

45. Em boa verdade, esta afirmação é inconsistente, pois, em tese, todo acusado que se encontra preso cautelarmente tem a possibilidade de, posteriormente, vir a ser inocentado. Afinal é da natureza mesma da segregação cautelar (que não se constitui em



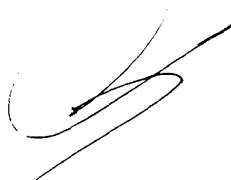
execução de pena) o fato de ela ser decretada em momento anterior ao do trânsito em julgado da condenação. Pelo que a contingência a que se encontra sujeito o paciente não é distinta daquela que junte todo e qualquer preso cautelar.

46. E é exatamente de olhos postos em tal possibilidade que esta Suprema Corte de Justiça tem exigido que a prisão cautelar seja apoiada em fundamentos idôneos, baseados em dados empíricos, que ponham em evidência a necessidade da medida. Requisitos que foram atendidos, à saciedade, no caso concreto.

47. Presente esta ampla moldura factual, considerando que se está a apreciar, agora, simples pedido de medida liminar, e tendo em vista que não constam dos autos o inteiro teor do acórdão impugnado (ainda não publicado), as informações atualizadas sobre a fase em que se acha o processo penal instaurado contra o paciente, nem o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da República, entendo de toda conveniência indeferir a pretensão cautelar dos impetrantes. Até porque revestida de caráter satisfativo.

48. Com essas razões, Senhor Presidente, eu peço vênias para divergir do eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, para indeferir o pedido de medida liminar.

49. É como voto.



15/03/2005**PRIMEIRA TURMA****QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0 SÃO PAULO****RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, o Ministro Carlos Britto trouxe elementos bem precisos e de informação em relação ao fato de estar encerrada a instrução.

Eu, na sessão anterior, havia concedido a ordem, única e exclusivamente, em função do excesso de prazo. Não havia acompanhado as razões centrais de Vossa Excelência, Sr. Presidente. Mas, agora, diante dos esclarecimentos trazidos pelo Ministro Carlos Brito, quero reajustar meu voto para, vencida a matéria de excesso de prazo, não conceder a ordem.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR.: MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): LAW KIN CHONG

IMPTE.(S): LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS E OUTRO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Eros Grau deferindo a medida liminar, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 01.03.2005.

Decisão: Preliminarmente, por maioria de votos, a Turma rejeitou proposta do Ministro Carlos Britto no sentido de afetar o julgamento desta questão de ordem ao Tribunal Pleno. Prosseguindo o julgamento, após o voto do Ministro Carlos Britto resolvendo a questão de ordem no sentido de indeferir a medida liminar e do reajuste de voto do Ministro Eros Grau, prolatado na Sessão do dia 1º passado, acompanhando o voto de S. Excia., pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 15.03.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador

29/03/2005**PRIMEIRA TURMA****QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0 SÃO PAULO****VOTO-VISTA****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:**

1. O impetrante encontra-se preso desde 1º de junho de 2004, por força de decisão que lhe decretou a preventiva em autos nos quais se lhe imputa a prática dos crimes de corrupção ativa (CP, art. 333) e obstrução ao regular funcionamento de comissão parlamentar de inquérito (Lei n. 1.579/52, art. 4º, I).
2. O constrangimento ilegal adviria, na ótica dos impetrantes, da fundamentação inválida da prisão preventiva.
3. A liminar foi indeferida pela Min. **ELLEN GRACIE**, no exercício da Presidência desta Casa. Diante de novo pedido de concessão liminar, o Min. **MARCO AURÉLIO**, Relator, trouxe os autos à apreciação da Turma, votando no sentido da concessão da cautelar, com expedição de alvará de soltura.
4. O Min. **CARLOS BRITTO** votou pelo indeferimento da cautelar, no que foi seguido pelo Min. **EROS GRAU**. 

5. Quanto à ausência de fundamentos para o decreto da prisão preventiva, vejo-me forçado, tão-somente em sede do pedido de liminar, a acompanhar o voto do Min. **CARLOS BRITTO**. Entendo que a decisão encontra apoio em alguns elementos concretos. Repelidos os fundamentos da gravidade do crime e do clamor público, como o fez Sua Excelência, não vislumbro, porém, como a conduta do paciente possa ter *“abalado a credibilidade de um dos Poderes da República”*, pela simples razão de que não era nem é ele integrante de nenhum desses Poderes, bem diversamente do que se invocou no precedente indicado e julgado pelo Plenário desta Corte – o caso *“Nicolau dos Santos Neto”* (HC nº 80.717, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**).

6. Não posso, todavia, deixar de aderir, pelo menos agora, em sede de juízo preliminar, ao voto do Min. **CARLOS BRITTO**, no que toca ao fundamento da necessidade da prisão cautelar para a garantia da instrução criminal e para evitar a prática de novos crimes, já que dos autos parecem constar elementos de certa consistência, capazes de sustentar tal necessidade.

7. Finalmente, dúvida não há de que o excesso de prazo fulmina, assim a prisão preventiva (HCs nº 83.534, 83.867, 84.181, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**; HCs nº 84.662 e 85.400, Rel. Min. **EROS GRAU**; HC nº 84.907, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**), como a oriunda do flagrante (HC nº 83.579, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**; HC nº 84.408, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**), ou da pronúncia (HC nº 83.977, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, Rel. p/acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**). 

8. Mas, como ponderei no julgamento do **HC nº 83.977** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO** e Rel. p/acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**), “o Tribunal tem sempre relevado os excessos de prazo, quando já finda a instrução, estando os autos conclusos para sentença.”

9. Há sólida orientação da Corte, no sentido de que “o encerramento da instrução criminal supera o excesso de prazo para a prisão processual que antes se tivesse verificado” (**HC nº 71.610**, Plenário, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**). Daí, verificando-se que o processo “já se acha em fase de alegações finais”, já não releva alegação de excesso de prazo (**HC nº 80.272**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).

10. Também é verdade que o encerramento da instrução “não elide o que acaso se caracterize pelo posterior e injustificado retardamento do término do processo” (**RHC nº 71.954**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**) e que “balizamento temporal referente à prisão preventiva há de ser observado independentemente da fase em que se encontre o processo, não sendo mitigado na etapa relativa às alegações finais” (**HCS nº 83.579 e 83.534**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**).

11. Este último entendimento, conforme ponderou o Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, em dezembro passado, no julgamento do **HC nº 84.907**, deve adotado perante especificidades do caso concreto, *verbis*:

“De outro lado, conforme temos entendido, o excesso de prazo prejudica o eventual fundamento cautelar da prisão. 

Certo, sobreveio a informação de que a instrução não havia se encerrado, pois ainda havia diligência a ser realizada.

Somente outro pedido de informações, quiçá prestadas apenas no próximo ano, possibilitaria afirmar que há não se está na fase das alegações finais (C. Pr. Penal, art. 500), fato que, conforme ementa do precedente colacionado pelos impetrantes, é *'desinfluyente'* para a configuração do excesso de prazo (HC 83534, 1ª T, j. 18.11.03, Marco Aurélio, DJ 27.2.04).

Asseverei, contudo, naquela assentada, que:

‘O entendimento dominante no Tribunal é que, efetivamente encerrada a instrução, não há mais falar em excesso de prazo. Nunca assumi compromissos definitivos com a tese. Sempre me resguardei ao exame, caso a caso, da existência de abuso, embora quando não haja prazo legal definido para a fase processual adequada’.

No caso, a superação do prazo legal sobrepuja os temperamentos admissíveis à luz de juízos de razoabilidade.

Esse o quadro, defiro o **habeas corpus**: é meu voto”.

12. O caso era aí de réu preso havia obra de um ano e três meses, e, não obstante a possibilidade de o processo encontrar-se na fase de alegações finais e, portanto, com a instrução encerrada, entendeu aquele ilustre Ministro que a extensão temporal da prisão não cedia a juízo de razoabilidade.

13. Em outro caso, também apreciado nesta Turma há poucas semanas, ponderou o Ministro **EROS GRAU**:

“Nada obstante o entendimento majoritário desta Corte no sentido de que o excesso de prazo resta superado com o encerramento da instrução criminal (HHCC ns. 80.830, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 15.12.2000, e 780.272, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.2.2001), cumpre considerar as peculiaridades do caso sob exame (...).

...
Ademais, há – à margem do entendimento majoritário desta Corte – precedente da lavra do Ministro Marco Aurélio no sentido de que ‘uma vez constatado o excesso de prazo, impõe-se o relaxamento da prisão, sendo desinfluyente o fato de o processo achar-se na fase de alegações finais’ (HC n. 83.534, DJ de 27.2.2004). Ora, se há reconhecimento de excesso de prazo na fase das alegações finais, com maior razão esse reconhecimento



há de ser afirmado em fase anterior, que, no caso concreto, é a das diligências, sequer concluídas.

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar o relaxamento da prisão cautelar” (HC nº 85.400, j. em 22.02.2005, DJ de 11.03.05).

14. Aqui, a instrução foi encerrada, já tendo o Ministério Público apresentado alegações finais, de modo que não me parece, volto a insistir, em mero juízo preliminar, seja caso de concessão da ordem, a cujo propósito reservo-me formular outro juízo no julgamento definitivo.

15. Voto pelo indeferimento da liminar, com a vênia devida ao eminente Ministro Relator.



29/03/2005**PRIMEIRA TURMA****QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor ministro Cezar Peluso, quanto à base, em si, da prisão preventiva, Vossa Excelência subscreve o voto do ministro Carlos Ayres Britto, calcado no poder econômico do acusado, e não o faz no tocante ao alvo do crime.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Aos demais fundamentos, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Isso seria?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Nem a gravidade do delito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A Instituição, a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Nem abalo às instituições etc.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Apenas a influência em relação às polícias civil e militar e, também, a autoridades?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E garantia da instrução criminal, que, na verdade, está praticamente encerrada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Isso quanto ao excesso.

HC 85.298-QO / SP

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, quanto ao excesso de prazo. Então, suponho que, a esta altura, já deva ter sido proferida sentença. Veremos, em seguida, na instrução do **habeas corpus**, o que sucedeu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - No processo em que decretada a preventiva, ele só responde pela tentativa de suborno.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Está respondendo por crime de corrupção ativa e de obstrução ao regular processamento da CPI (artigo 333 do Código Penal e artigo 4º, I, da Lei nº 1.579/52).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A obstrução encerrada com a tentativa de suborno.



29/03/2005

PRIMEIRA TURMA

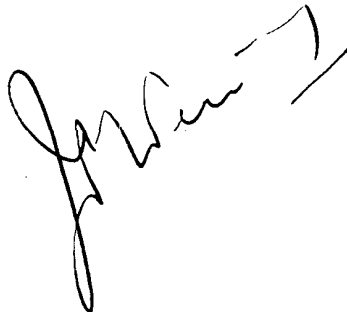
QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE) - Peço vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio, para acompanhar o voto do Ministro Cezar Peluso, com todas as ressalvas nele contidas, sobretudo, como Sua Excelência se referiu a voto meu, anterior, reservando-me para o exame, em cada caso, do problema do excesso de prazo após a instrução criminal.

Também, jamais entendi que o encerramento da instrução possa deixar o acusado, seja ele quem for, indeterminadamente sob prisão processual. Mas isso - demonstrou o Ministro Cezar Peluso - dependeria do exame do estado do processo neste momento. E o tempo, na complexidade de provas testemunhais requeridas na fase de diligências, não soa, à primeira vista, como desarrazoado.

Por isso, neste juízo liminar, acompanho o Ministro-Relator.

CR/



29/03/2005

PRIMEIRA TURMA

QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0 SÃO PAULO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, em verdade, penso que todos nós vamos ter que refletir um pouco mais sobre esse marco temporal do encerramento da instrução criminal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE) - Este é um problema a decidir caso a caso. Na lei não há o célebre dogma dos 81 dias, que é a soma dos prazos do prosseguimento ordinário até o fim da instrução. Logo, não pode compreender as fases seguintes. Agora, o que cabe, a meu ver, em qualquer prisão processual, é um juízo de razoabilidade acerca da demora.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - É de razoabilidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE) - Não se podem importar exemplos mais tolerantes, como o dos países de primeiro mundo, nossas fontes habituais, onde, por exemplo, o italiano é o do dobro da pena mínima cominada.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas eu, assim, me pronuncio em consideração, sobretudo, à positivação jurídica desse direito à razoável duração do processo na Constituição. Com a Emenda Constitucional nº 45 foi acrescentado o inciso LXXVIII ao artigo 5º que diz, exatamente, isto:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Veja a que ponto nós chegamos: precisar inserir, na Constituição Federal, que a prestação jurisdicional deve ocorrer dentro de um lapso razoável.

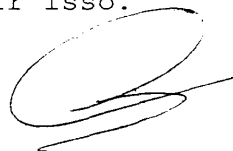


O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE) -
Estou citando o direito comparado e recordando, até, os julgamentos da Corte Européia de Direitos Humanos.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sim, mas eu dizia, Sr. Presidente, que esse novo dispositivo, evidente que sugere um repensar jurisprudencial, tem o efeito mais do que pedagógico - creio -, mas acompanhei atentamente os fundamentos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE) - O problema é que os anais jurisprudenciais mais conspícuos, os da Corte Européia de Direitos Humanos, realmente, já condenaram alguns países, mas, passados 6 anos, 8 anos de duração do processo, sem decisão.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - É verdade. A "irrazoabilidade" termina se confundindo com "abusividade" no aparelho judiciário, e é preciso coibir isso.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.298-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): LAW KIN CHONG

IMPTE.(S): LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS E OUTRO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

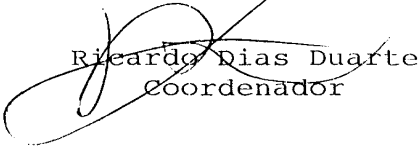
Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Eros Grau deferindo a medida liminar, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 01.03.2005.

Decisão: Preliminarmente, por maioria de votos, a Turma rejeitou proposta do Ministro Carlos Britto no sentido de afetar o julgamento desta questão de ordem ao Tribunal Pleno. Prosseguindo o julgamento, após o voto do Ministro Carlos Britto resolvendo a questão de ordem no sentido de indeferir a medida liminar e do reajuste de voto do Ministro Eros Grau, prolatado na Sessão do dia 1º passado, acompanhando o voto de S. Excia., pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 15.03.2005.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria de votos, indeferiu a medida liminar. Vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Relator para o acórdão o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 29.03.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador